

PREFEITURA MUNICIPAL DE SABARA

ELIZABETHCRISTO



Sistema de Controle do Protocolo

O Setor de protocolo da Prefeitura Municipal de Sabará, registra o seguinte:

Abaixo assinado a seguir, qualificando, vem requerer:

PROTOCOLO GERAL**2019 / 4490 Volume: 0**

Data de Abertura : 23/12/2019
Tipo : PROCESSO EXTERNO
Assunto : RECURSO DE LICITAÇÃO

Interessado : PAINEIRA ENGENHARIA LTDA
CNPJ : 19.166.511/0001-06
Endereço : AV. DO CONTORNO , 3576 ,
Bairro : SANTA EFIGENIA CEP :
Telefone : 3184574531
E-mail :

Documentação

Observação : PROCESSO INTERNO 3629/2019 - CONCORRENCIA 009/2019.

ASSINATURA SERVIDOR / CARIMBO

SABARA,

ASSINATURA REQUERENTE

CONSULTE SEU PROCESSO NO SETOR DE PROTOCOLO DA PREFEITURA TEL.: (31) 3672-7692

Ilma. Sra.

Dra. Paula Isabel Scoralick Lopes Cesário

DD Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura de Sabará/MG

Ref: Processo Interno No 3629/2019 – Concorrência No 009/2019

Objeto: Contratação de empresa do ramo para a execução de obras de Qualificação Viária da MGC 262 – trecho km 304,96 ao km 305,74 –compreendendo reforço, recuperação e alargamento de ponte existente sobre o Rio das velhas, implantação de nova ponte sobre o Rio das Velhas, implantação de viaduto sobre a rede ferroviária e execução do complexo viário com fornecimento de mão de obra e materiais em atendimento à Secretaria Municipal de Obras, conforme especificações constantes neste Edital e seus anexos.

CONSÓRCIO PAINEIRA-CADROS, representado pela empresa PAINEIRA ENGENHARIA LTDA., estabelecida e sediada na Avenida do Contorno, 3576, Bairro São Efigênia em Belo Horizonte, inscrita no CNPJ sob o nº 19.166.511/0001-06, neste ato representada na forma do seu contrato social pelo seu diretor, Leonardo Dornas Ferreira, inscrito no CREA-MG sob o nº 74.946/D e no CPF-MF sob o nº 864.048.496-15, vem apresentar recurso contra ato da Comissão de Licitação que considerou habilitada o **Consórcio licitante MARINS-CONATA-ITAMARACÁ** formado pelas empresas: Construtora Marins Ltda, sob o nº CNPJ 25.388.869/0001-86; Conata Engenharia Ltda, sob o nº CNPJ 01.535.369/0001-61 e Construtora Itamaracá Ltda, sob o nº CNPJ 30.018.048/0001-98, o que o faz nos seguintes termos:



1) Objeto do Recurso e sua Tempestividade

Este recurso impugna a qualificação da licitante, **CONSÓRCIO MARINS-CONATA-ITAMARACÁ**, declarada na Sessão Pública de Habilitação ocorrida em 19/12/18, nos seguintes termos:

“Após a análise dos documentos de habilitação, as licitantes Consórcio entre Paineira Engenharia Ltda e Cadros Engenharia e Construções Ltda, Consórcio entre as empresas Trena Terraplenagem e Construções S.A., BALI – Construtora Baeta LigórioLtda e EngserjLtda, Consórcio Vereda Engenharia Ltda e Construtora TerrayamaLtda e Consórcio entre Construtora Marins Ltda, Conata Engenharia Ltda e Construtora Itamaracá Ltda foram declaradas habilitadas por apresentarem documentações compatíveis com as exigências editalícias quanto à habilitação jurídica, fiscal, trabalhista, qualificação técnica e econômica financeira. Por não haver renúncia das licitantes quanto ao direito de interposição de recursos referente à fase de habilitação, nos termos do art. 109, § 1º da Lei Federal 8.666/93, a Comissão declarou aberto o prazo legal para apresentação das razões e recursos e suspendeu a seção.”

O prazo legal para interposição de recurso é de 5 (cinco) dias úteis. Como a Ata da Comissão que deliberou sobre as habilitações encontra-se datada de 19/12/2019, o presente Recurso, é, pois, autorizado e tempestivo.



2) Dos Requisitos Técnicos Exigidos para Participação no Certame:

Do Item 8.1.4.4 do Edital que trata da exigência da apresentação de Atestado(s) de Capacidade Operacional, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que comprove(em) ter a licitante executado serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior aos serviços aqui licitados, devendo conter os seguintes serviços:

- Elaboração de projeto estrutural para construção de Obra de Arte Especial com área mínima de tabuleiro de 805 m²;
- Construção de obra de arte especial para transposição de linha férrea sem interrupção da operação;
- Execução de alargamento, recuperação e reforço estrutural de ponte com área mínima de tabuleiro de 640 m²;
- Fornecimento, preparo e colocação de aço CA 50/60: 280.000 kg;
- Concreto betuminoso usinado a quente com Asfalto Borracha, execução incluindo o fornecimento dos agregados: 920 m³ ou 2.200 ton.;
- Execução de fundação em Tubulão ar comprimido em material de 3^a categoria: 140 m³;
- Desmonte de material de 3a categoria a frio com argamassa expansiva a céu aberto: 2.300 m³;
- Fornecimento, Lançamento e cura de concreto estrutural Fck = 35 Mpa: 1.800 m³;
- Lançamento de viga de concreto de 50 toneladas com treliçalançadeira tipo Sicet: 7 unidades;



- Cordoalhas para concreto protendido CP 190 12,7mm (Fornecimento, preparo, colocação e protensão): 16.000 kg;
- **Não serão aceitos somatórios entre atestados para comprovação individual dos itens acima.**

3) Não Atendimento de Requisitos da Qualificação Técnica do Consórcio Marins-Conata-Itamaracá

Esta concorrente foi habilitada pela Comissão de Licitação como tendo cumprido os requisitos estabelecidos no Edital.

Contudo pode-se constatar que os Atestados Técnicos apresentados pela licitante não atendem a tais requisitos, conforme a seguir exposto:

a) Lançamento de viga de concreto de 50 toneladas com treliçalançadeira tipo Sictet: 7 unidades:

A atestação apresentada pelo referido Consórcio não comprova a capacidade técnica para o lançamento de vigas de concreto com utilização de treliça lançadeira. A única capacidade técnica comprovada foi a do lançamento de vigas com a utilização de guindastes.

O Lançamento das vigas de concreto da obra em questão, mediante a utilização de guindastes, não é **tecnicamente** possível tendo em vista o elevado peso das vigas (acima de 65 toneladas) e a distância do vão central da ponte a ser construída em relação às margens do rio.



Mesmo que se possível fosse a utilização de guindastes para tal operação, a topografia com declives acentuados em ambas margens do Rio das Velhas, não permite o nivelamento dos pesados guindastes tornando impossível e inseguro tal lançamento.

O fato das treliças lançadeiras avançarem sobre os pilares da ponte em construção, permite que as vigas sejam transportadas e montadas com segurança, independentemente da largura do rio ou declividade de suas margens. (foto abaixo)



Portanto é inteiramente pertinente a exigência por parte do edital e fica evidente que o Consórcio MARINS-CONATA-ITAMARACÁ não comprovou a capacidade técnica de lançamento de vigas em concreto através da utilização de treliças lançadeiras tipo Sictet.

b) Execução de fundação em Tubulão ar comprimido em material de 3ª categoria: 140 m3:

A atestação apresentada pelo referido Consórcio não comprova a capacidade técnica para execução de fundação em tubulão ar comprimido na quantidade exigida pelo edital.

O Consórcio MARINS-CONATA-ITAMARACÁ apresentou quantitativo insuficiente (abaixo de 30m3) para o referido serviço, não atendendo sumariamente a exigência editalícia.

Em outro atestado o referido consórcio apresentou o quantitativo de 161,80 m3 de escavação de 3ª categoria em tubulão. Entretanto o serviço foi executado à céu aberto e não pelo método de “ar comprimido” exigido pelo edital.

O serviço de escavação de tubulão ar comprimido é certamente o de maior risco na execução da obra prevista neste contrato e, ao contrário da escavação à céu aberto, conforme atestação apresentada pelo Consórcio MARINS-CONATA-ITAMARACÁ, requer expertise e equipamentos específicos conforme literatura técnica abaixo.

“Os tubulões a ar comprimido são fundações profundas, escavadas de forma manual ou mecanizada, quando se pretende executar tubulões abaixo do nível de água.

Se caracteriza pelo uso de revestimento de aço ou de concreto para auxiliar na escavação do fuste. Neste tipo de tubulão podemos encontrar base alargada ou não, necessitando de



peçoal para descida para executar o alargamento da base ou limpeza do fundo quando não há base.

*Essas fundações requerem grande cuidado e atenção pelos trabalhos serem executado sob **ar comprimido** e deve atender aos requisitos da legislação trabalhista contidos na NR 18.*

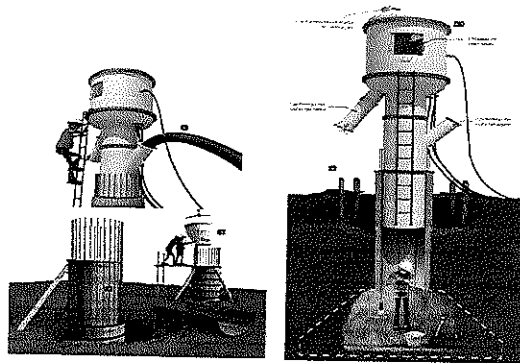
*Para que qualquer serviço seja realizado sob pressões superiores a 0,15 MPa algumas medidas devem ser tomadas como: disponibilização de equipe de socorro médico a disposição da equipe de obra, câmara de descompressão, compressores e **reservatórios de ar comprimido** de reserva e equipamentos para injeção de ar nas camisas de concreto ou aço para satisfazer as condições para o trabalho humano.*

*Para os **tubulões a ar comprimido**, deve-se concretar o revestimento de concreto ou aprumado o revestimento metálico diretamente sobre a superfície do terreno, tomando cuidados com o prumo e alinhamento da camisa. A escavação preliminar deve ter dimensões maiores do que o diâmetro do revestimento. Os próximos segmentos do revestimento metálico ou de concreto devem ser soldados ou concretados a medida que a escavação manual do poço vai sendo realizada. Deve-se tomar cuidado para a introdução dos revestimentos de concreto pois estes só devem ser colocados depois que o concreto atingir a resistência suficiente para suportar a escavação. Ao atingir o nível d'água deve-se realizar a instalação da campânula de **ar comprimido** no topo da camisa para permitir a execução dos trabalhos a seco. Se a camisa for de concreto, aplicar a pressão de ar comprimido somente quando o concreto atingir a resistência especificada em projeto. Importante: Deve-se evitar a aplicação de pressão excessiva para eliminar água acumulada no tubulão".*



É obrigatória a permanência de ambulância e enfermeiro durante todo o processo, para socorrer a tempo os operários, levando-os até o hospital mais próximo.

Todo este processo requer experiência específica, necessitando de uma equipe grande, em torno de 15 a 20 funcionários, intercalando turnos, para não parar a execução por descompressão e/ou descanso dos times.



Fica clara, portanto, a distinção entre os serviços e principalmente a maior complexidade de escavação de tubo ar comprimido, o que nos leva a concluir que o referido consórcio não atendeu às exigências deste edital. O atestado apresentado, NÃO É OBRA EM CURSO D'ÁGUA. Escavação à céu aberto tem um grau de complexidade e risco muito inferiores ao ar comprimido, não sendo necessário uso de compressores, resfriadores, geradores, campânulas e ambulância.

c) Execução de alargamento, recuperação e reforço estrutural de ponte com área mínima de tabuleiro de 640 m²:

Os atestados apresentados pelo referido Consórcio não comprovam a capacidade técnica de execução de obras de alargamento de pontes.

O alargamento da ponte do Rio das Velhas, escopo do objeto ora licitado, exigirá equipamentos e conhecimentos específicos pois se trata de uma adaptação de uma estrutura existente.

Este serviço demanda serviços típicos que se fazem necessários apenas em obras de alargamentos, como formas e cimbramentos suspensos. É, portanto, pertinente a comprovação de capacidade técnica específica exigida neste edital.

4) Do Princípio da Vinculação ao Ato Convocatório

Este princípio pode ser verificado ao exame do art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93: “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente

vinculada”. O edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Poder Público. Em sendo lei, o Edital com os seus termos atrelam tanto à Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto às concorrentes – sabedoras do inteiro teor do certame.



São pacíficas as jurisprudências nesse sentido. Administrativas pelo TCU em várias decisões e também Judiciais. A título exemplificativo, cita-se a seguir, algumas delas:

- Superior Tribunal de Justiça – Recurso Especial 1.178.657 ME 2009/0125604-6): *“ O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital.*

- Tribunal Regional Federal a 1ª Região (AC 199934000002288). *Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (Lei 8.666/93. Art; 3º, 41 e 43,I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter as suas regras traçadas pela própria Administração, **não pode esta se furtar ao seu cumprimento**, estando legalmente vinculada à plana observância do regramento”.*(grifo no original).

Finalizando, é imperioso citar conceito emitido pelo respeitado doutrinador Marçal Justen Filho, inteiramente aplicável ao caso: *“Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a*

desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela ilegalidade destes últimos.



Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia” (Comentários à Lei de Licitações, 15ª Ed pag. 657).

No que diz respeito ao Relatório de Análise de Qualificação Técnica, que também foi considerado pela Comissão para fundamentar a sua decisão, cumpre ressaltar que a sua conclusão no sentido de que a licitante **Consórcio MARINS-CONATA-ITAMARACÁ** atendeu plenamente o exigido no tocante à qualificação técnico profissional e capacitação técnico operacional, não deve ser considerada como válida e não deve ser levada em consideração, uma vez que não foram atendidos os itens de comprovação de capacidade técnica conforme citados anteriormente.

Não restam dúvidas que a Comissão de Licitação do presente certame descumpriu dispositivo do seu Edital ao habilitar o **Consórcio MARINS-CONATA-ITAMARACÁ**, que não comprovou ser possuidora da qualificação técnica e da especialidade exigidas. Qualquer licitante que durante um procedimento licitatório deixar de atender aos requisitos estabelecidos no edital, não apresentando qualquer documentação exigida, estará sujeito a não ser considerado admitido ao certame ou poderá ser inabilitado e não ser declarado vencedor.



5) Requerimento

Isto posto a ora Recorrente requer:

1. Seja julgada INABILITADO o **Consórcio MARINS-CONATA-ITAMARACÁ** pelo fato de não ter ele comprovado, na forma requerida pelo Edital, a sua capacidade técnica para executar as obras constantes do Objeto do Certame.

Assim, requer seja conhecido, devidamente processado e, afinal, provido este recurso, para se rever a decisão em foco, declarando-se a inabilitação da concorrente **Consórcio MARINS-CONATA-ITAMARACÁ**, com os efeitos decorrentes desta desqualificação.

De se submeter este recurso à autoridade superior, caso esta Comissão não o acolha.

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 23 de Dezembro de 2019.


CONSÓRCIO PAINEIRA - CADROS
Leonardo Dornas Ferreira